



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030875-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Regente Feijó, em que é agravante JOAQUIM MARIO PEREIRA, é agravado RIIAM BRASIL – REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2030875-45.2025.8.26.0000

Comarca: Regente Feijó

Agravante: Joaquim Mario Pereira

Agravada: Riiam Brasil - Rede Ibero-americana de Associações de Idosos do Brasil

Juiz Dr. Marcel Pangoni Guerra

Voto n. 32.797

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, reduzindo o valor das astreintes de R\$ 6.300,00 para R\$ 1.000,00. O agravante argumenta que a executada demorou sessenta e três dias para cumprir a decisão que determinava a suspensão de descontos indevidos em benefício previdenciário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é razoável a redução do valor das astreintes, considerando o atraso no cumprimento da decisão judicial.

III. Razões de Decidir

3. A multa cominatória deve ser compatível com sua finalidade de coerção, não podendo se transformar em fonte de enriquecimento indevido ao credor.

4. Agravada que, após a intimação para cumprimento da decisão, efetuou a cobrança da contribuição em discussão apenas no benefício previdenciário referente à competência de 07/2021. Redução devida da multa, no patamar arbitrado na decisão agravada.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão da multa cominatória, mesmo após sua consolidação, não estando sujeita à coisa julgada ou preclusão.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão (fls. 105/110 da origem) que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença para reduzir o valor consolidado a título de *astreintes* para R\$ 1.000,00. Argumenta o agravante que o cumprimento da decisão ocorreu 63 dias após a intimação da decisão que concedeu a tutela de urgência, sendo, pois, devida multa no patamar de R\$ 6.300,00. Aduz que sua redução para R\$ 1.000,00 premia de forma indevida a executada, que levou longo tempo (63 dias) para suspender os descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Requer liminar.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 59/60), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 63/66).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Em consulta ao processo de origem, vê-se que, em 20 de maio de 2021, foi concedida a tutela de urgência postulada pelo ora agravante para “*determinar que a requerida suspenda a cobrança do valor correspondente a de R\$ 45,99, realizado no benefício previdenciário de n. 163.756.566-3, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00(cem reais) limitada, por ora, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso descumprimento de qualquer determinação acima, sem prejuízo de majoração, se necessário*” (fls. 72 daqueles autos).

Ao argumento de que, em que pese tenha sido intimada a ré, ora agravada, dessa decisão em 9 de junho de 2021

(fls. 76 daqueles autos), somente procedeu à exclusão dos descontos em 10 de agosto de 2021, pretende o ora agravante, nos autos de origem, o pagamento pela ora agravada de *astreintes*, no montante total de R\$ 6.300,00.

Depreende-se da análise dos históricos de créditos do INSS, juntados pelo agravante a fls. 60/77 da origem, que os descontos referentes à “*CONTRIBUIÇÃO RIAAM-BRASIL*” somente deixaram de ocorrer a partir do benefício previdenciário referente à competência de 08/2021, cujo valor foi calculado em 7 de agosto de 2021 (fls. 71 da origem).

Assim, ter-se-ia, na verdade, atraso de 59 dias, considerado cômputo em dias corridos, porque não se trata de prazo processual (art. 219, parágrafo único, do CPC), isto é, para a prática de ato do processo e em Juízo, senão do atendimento a obrigação de prática de ato de conteúdo material (suspender a cobrança do valor correspondente a de R\$ 45,99, realizada no benefício previdenciário).

Mas, acima de tal circunstância, deve-se é tomar em consideração que, sendo descontos realizados mensalmente no benefício previdenciário do agravante, e tendo em vista a data do cálculo dos créditos após a intimação da agravada para cumprimento da decisão, somente houve cobrança da mencionada contribuição no benefício referente à competência de 07/2021 (fls. 71 da origem).

Neste contexto, o valor final alcançado pela multa se revela incompatível com a sua própria finalidade e que,

deste modo, não se pode transformar em fonte de indevido proveito ao credor. Daí entender-se ser razoável a redução de seu valor total, de R\$ 6.300,00 para R\$ 1.000,00.

E observe-se, a propósito, não haver obstáculo à redução posterior da multa já vencida. Como é assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão da multa cominatória é sempre possível, não estando sujeita à coisa julgada ou, como interessa a este caso, à preclusão (no tocante à modificação, v. **AgInt no AREsp 1245434/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 26/03/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1552039/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 11/04/2019; especificamente quanto à revogação, v. REsp 1186960/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 15/03/2016).**

O entendimento consolidou-se, inclusive, no âmbito de Recurso Repetitivo (**Tema 706**), que tratava da hipótese de exclusão retroativa da multa em razão da sua incompatibilidade com a ordem de exibição de documentos, firmando-se a tese de que “*a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.*” (**REsp 1333988/SP, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 09/04/2014**).

Não se olvida também que, com a entrada em vigor do CPC/2015, tenha sobrevivido modificação na disciplina da multa cominatória, dispondo o art. 537, § 1º que “*o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa*

vincenda ou excluí-la, caso verifique que: (...).”.

Porém, a respeito, e como se colhe da doutrina, sintomático que a expressa referência à vedação de modificação em si da multa vencida que estava no projeto tenha sido suprimida, o que já levou este Tribunal, remetendo à lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, a admitir a alteração ou exclusão da multa já consolidada. Confira-se:

“Uma leitura apressada do dispositivo legal, baseada em interpretação puramente literal, poderia levar ao entendimento de que não é mais possível a alteração do valor da multa vencida, pois o texto menciona apenas a possibilidade de exclusão ou modificação do valor ou da periodicidade da multa vincenda. O dispositivo, porém, deve receber interpretação histórica e sistemática para se extrair dele o sentido da norma. Quanto à interpretação histórica, deve ser verificado o contexto do processo legislativo que originou o texto legal em análise. A respeito, confira-se parte de texto de Daniel Amorim Assumpção Neves: “O §1º prevê que o juiz, de ofício ou a requerimento, pode modificar o valor e a periodicidade da multa, regra já existente no art. 461, §6º, do CPC/73, quando a multa se tornar insuficiente ou excessiva ou quando o obrigado demonstrar o cumprimento parcial da obrigação ou justa causa para o seu descumprimento....Nesse tocante havia uma significativa novidade no projeto de lei aprovado na Câmara que foi retirada do Novo CPC pelo Senado. Havia previsão expressa no sentido de que a mudança do valor da multa só se aplicaria para o futuro. Primeiro, porque o dispositivo

falava em 'multa vincenda' e depois porque afirmava expressamente que a mudança não teria 'eficácia retroativa'. Como se pode notar no projeto de lei aprovado na Câmara, o valor consolidado das astreintes não poderia ser reduzido pelo juiz, em entendimento que contraria a posição majoritária da jurisprudência. O projeto de lei aprovado na Câmara consagrava o que a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça chamou de 'indústria das astreintes', quando o exequente abdica da satisfação do seu direito para manter a aplicação da multa durante longo espaço de tempo. A retirada da expressão 'sem eficácia retroativa' do texto final do art. 537, §1º, do Novo CPC continua a permitir a redução do valor consolidado da multa". (grifos nossos). Vê-se, pois, que o objetivo do legislador com a redação final do dispositivo não foi de excluir a possibilidade de redução do valor da multa vencida. Ainda que assim não fosse, a interpretação sistemática da norma leva igualmente à conclusão de que é possível o controle do valor atingido pela astreinte a qualquer momento. Vigê no ordenamento jurídico brasileiro o princípio geral da vedação do enriquecimento sem causa, positivado no art. 884 do Código Civil, aplicável em qualquer seara do direito." (Agravado de Instrumento 2154305-78.2018.8.26.0000; Rel. Castro Figliolia; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 13/05/2019)

“A interpretação literal do dispositivo dá a impressão de que o novo diploma processual restringiu a possibilidade de revisão apenas em relação às multas vincendas, o que afastaria o alcance em relação ao valor da multa consolidada. Acontece que a análise do histórico da tramitação legislativa permite concluir pela possibilidade de revisão da multa, seja ela vencida ou

vincenda. Importa destacar a lição de Daniel Amorim Assunção Neves no sentido de que a atual redação do art. 537, §1º, retirou a expressão “sem eficácia retroativa” que havia sido inserida no Projeto do Novo CPC aprovado pela Câmara: (...). Ora, se o texto definitivo retirou a expressa vedação da eficácia retroativa interpreta-se que foi franqueada a modificação do valor e da periodicidade da multa vincenda e, com isso, a possibilidade de exclusão ficou reservada para a pena pecuniária global, porquanto diz respeito à multa referida no caput do artigo e nos incisos do parágrafo primeiro. Identifica-se, assim, a existência de autorização legal para a exclusão do valor global da pena pecuniária, nas hipóteses em que (i) a multa se tornou insuficiente ou excessiva; (ii) o obrigado demonstrou o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o seu descumprimento. Uma vez verificada a exorbitância da multa, sua incompatibilidade com o conteúdo econômico da causa, uma imposição pecuniária despropositada à obrigação estabelecida no título, a regra do art. 537, §1º, do CPC deve ser flexibilizada para autorizar a modificação do valor, da periodicidade ou, até, a exclusão da multa, seja ela vencida ou vincenda.” (Agravado de Instrumento 2022020-87.2019.8.26.0000; Rel. José Maria Câmara Junior; 8ª Câmara de Direito Público; j. 24/04/2019)

Ainda no mesmo sentido e remetendo a outro precedente: “...viável a limitação da multa cominatória. De um lado, porque, diferentemente do que se afirmou, não prospera a alegação de que o artigo 537, § 1º, do CPC não mais autoriza a alteração ou revogação da multa vencida. Com efeito, “o art. 537, par.

1º, do CPC, estabelece a possibilidade de o juiz, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda. A interpretação literal desse dispositivo poderia levar à conclusão de que as alterações supervenientes do valor da astreinte teriam caráter 'ex nunc', não podendo alcançar as prestações vencidas. Mas não é essa a interpretação que deve prevalecer, e por variadas razões. A primeira delas é a que leva em conta a natureza jurídica das 'astreintes'. Elas não constituem espécie de sanção ou de pena, a ser aplicada àquele que descumpre ou retarda o cumprimento de decisão judicial, mas meio de coerção, forma de pressão sobre a vontade do obrigado, para compeli-lo a cumprir especificamente a obrigação. Por essa razão, doutrina e jurisprudência anteriores ao novo CPC sempre foram unânimes no sentido de que eventuais alterações do valor e da periodicidade da multa poderiam alcançar valores anteriores, já que não alcançadas pela preclusão ou coisa julgada. Nesse sentido, o decidido no Recurso Especial Repetitivo no. 1.200.856-RS, Rel. Min, Sidnei Beneti. Mas esse argumento não seria bastante, já que a nova lei poderia ter alterado a sistemática antiga, estabelecendo nova solução. Mas também isso não ocorreu. Como esclarece Daniel Amorim Assunção Neves, a respeito da redução atual do art. 537, par. 1º, do CPC: (...). Além disso, sobre a interpretação literal do dispositivo devem prevalecer a teleológica e a sistemática. O art. 537, par. 1º, permite ao juiz excluir a multa. Ora, se a lei permite o mais, não haveria razão para que não permitisse o menos, por aplicação da regra 'ad maiori, ad minus'" [grifei] (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2221180-64.2017.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 02-05-2018, rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves)."

(Agravo de Instrumento 2204506-74.2018.8.26.0000; Rel. Gilson

Delgado Miranda; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 07/05/2019)

Em geral, referindo a vedação ao enriquecimento sem causa:

“O acréscimo da palavra “vincenda” ao texto, não encontrada no regramento do antigo código, nos leva à conclusão de que o julgador não poderá alterar ou excluir multa de forma retroativa. Apenas para o futuro. Contudo, entendemos, como boa parte da doutrina, que em hipóteses em que o descumprimento não resulte de deliberada desídia ou seja parcial, ou naquelas em que a manutenção dos valores fixados acarretará enriquecimento indevido do autor, mesmo a multa vencida poderá ser revista.” (**Agravo de Instrumento 2015137-27.2019.8.26.0000; Rel. Melo Colombi; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 19/03/2019**)

Não se impede, portanto, a redução posterior da multa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIO GODOY
relator